



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)**

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.134/2005. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.486/2002. VINCULAÇÃO NEGADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO E RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA CONFIGURADA, A AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. São idênticas as demandas julgadas pelo acórdão embargado e pelo acórdão paradigma: em ambas, a pretensão diz respeito ao reconhecimento do direito de militares inativos do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/2005.

2. A solução do litígio, nos dois julgamentos, envolveu a interpretação da Lei nº 10.486/2002, e consistiu em responder à seguinte questão: referida lei estabeleceu, ou não, uma vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal? Para o acórdão embargado, da Quinta Turma, a Lei nº 10.486/2002 não estabeleceu essa vinculação, que foi admitida, contudo, pelo acórdão paradigma, proveniente da Sexta Turma.

3. Estando configuradas a similitude fática entre os casos confrontados e a disparidade das conclusões dos órgãos julgadores, o processamento dos embargos de divergência é medida que se impõe.

4. Agravo regimental provido a fim de que os embargos de divergência tenham regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) (Relator) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negavam provimento ao agravo regimental.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO
RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO, contra a r. decisão de fls. 660/663, que negou seguimento aos embargos de divergência.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que restou configurada a similitude fática, uma vez que a peça recursal demonstrou, confrontando o acórdão embargado e o paradigma, que ambos enfrentaram, inclusive, como questão nuclear, a interpretação do art. 1º da Lei nº 11.134/2005.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO
RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, verifica-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados. É que o julgado indicado como paradigma não tratou, especificamente, do art. 1º, da Lei 11.134/2005, que institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, como o fez o acórdão embargado, como demonstra o trecho abaixo transcrito, fls. 448:

De outro lado, assim dispõe o art. 1º da Lei 11.134/2005:

Art. 1º Fica instituída a vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Como se vê, a Vantagem Pecuniária Especial é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos militares do antigo Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.

Além disso, pleitea-se o direito à referida vantagem com respaldo na isonomia entre os militares do antigo Distrito Federal, situação que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.

Assim, não há como apreciar o dissídio aventado, dada a ausência de um dos requisitos recursais dos embargos de divergência: a semelhança fática entre os arestos postos a confronto.

A respeito, vale conferir o seguinte julgado da Terceira Seção deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO INSTITUIDOR DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são cabíveis os Embargos de Divergência somente quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses cotejadas.

3. Insuperável, in casu, a dessemelhança fática entre os arestos confrontados. De fato, o acórdão impugnado, destacando que a pretensão deduzida versa sobre a revisão do próprio ato instituidor de aposentadoria, reconheceu a prescrição do fundo de direito. O aresto paradigma, a seu turno, cuida do prazo decadencial para a Administração rever os atos de concessão do benefício ao servidor público, concluindo por sua natureza de ato complexo, que só se perfaz com o registro perante o Tribunal de Contas.

4. Admitir o Recurso de Divergência, conquanto inexistente a identidade fática entre o precedente indicado e o aresto embargado, implicaria subtrair-lhe a finalidade típica de uniformização da interpretação de certo tema quando destoantes os órgãos fracionários desta Corte

5. A pretexto de atenuar excessivo rigor formal, mitigar a necessidade de identidade fática, admitindo-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado, significaria atribuir aos Divergentes o intuito, contrário à previsão legal, de reapreciação do Especial

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 751.590/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª S, DJe 05.08.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0224349-6

AgRg nos
EREsp 1.121.981 /
RJ

Números Origem: 200502010117987 200551010161590 200900762881

EM MESA

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ).

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de abril de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO, contra decisão da lavra do eminente Ministro Vasco Della Giustina, *verbis*:

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO, contra v. acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte (fls. 442-452), que deu provimento a recurso especial.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). LEIS 10.486/2002 E 11.134/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a impossibilidade da Lei 5.959/73 servir de base legal para aceitação da legitimidade passiva da UNIÃO e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual omissão. Sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, relativo à questão da limitação territorial da competência, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

3. O comando legal insculpido no caput do art. 65 da Lei 10.486/2002 destina-se ao administrador público, ao qual compete a implementação e cumprimento da referida lei, não se constituindo norma de caráter programático estabelecadora de isonomia entre os militares do atual e do antigo Distrito Federal.

4. A Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos antigos militares do Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.

5. No caso, pleiteia-se o direito à VPE com respaldo na isonomia entre os militares do antigo e atual Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.

6. Recurso Especial provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Aduz a embargante, nas suas razões, que o acórdão impugnado divergiu de entendimento exarado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior, quando do julgamento do AgRg no REsp 1.182.189/RJ.

Sustenta, em síntese, que a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma é perfeita, uma vez que, em ambos, o debate travado nos autos diz respeito ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial VPE da União Federal em virtude do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratório inaugurado com a Lei nº 10.486/2002 (fl. 511).

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados. É que o julgado indicado como paradigma não tratou, especificamente, do art. 1º, da Lei 11.134/2005, que institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, como o fez o acórdão embargado, como demonstra o trecho abaixo transcrito, fls. 448:

De outro lado, assim dispõe o art. 1º da Lei 11.134/2005:

Art. 1º Fica instituída a vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Como se vê, a Vantagem Pecuniária Especial é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos militares do antigo Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.

Além disso, pleitea-se o direito à referida vantagem com respaldo na isonomia entre os militares do antigo Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.

Assim, não há como apreciar o dissídio aventado, dada a ausência de um dos requisitos recursais dos embargos de divergência: a semelhança fática entre os arestos postos a confronto.

A respeito, vale conferir o seguinte julgado da Terceira Seção deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIDOR DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são cabíveis os Embargos de Divergência somente quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses cotejadas.

3. Insuperável, in casu, a dessemelhança fática entre os arestos confrontados. De fato, o acórdão impugnado, destacando que a pretensão deduzida versa sobre a revisão do próprio ato instituidor de aposentadoria, reconheceu a prescrição do fundo de direito. O aresto paradigma, a seu turno, cuida do prazo decadencial para a Administração rever os atos de concessão do benefício ao servidor público, concluindo por sua natureza de ato complexo, que só se perfaz com o registro perante o Tribunal de Contas.

4. Admitir o Recurso de Divergência, conquanto inexistente a identidade fática entre o precedente indicado e o aresto embargado, implicaria subtrair-lhe a finalidade típica de uniformização da interpretação de certo tema quando destoantes os órgãos fracionários desta Corte

5. A pretexto de atenuar excessivo rigor formal, mitigar a necessidade de identidade fática, admitindo-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado, significaria atribuir aos Divergentes o intuito, contrário à previsão legal, de reapreciação do Especial

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 751.590/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª S, DJe 05.08.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais fundamentos, nego seguimento aos presentes Embargos de Divergência, indeferindo liminarmente seu processamento, com fulcro nos arts. 34, XVIII, e 266, § 3º, do RISTJ.

Intimem-se.

Irresignada com a decisão proferida, a Embargante interpõe agravo regimental alegando que *"no caso vertido nos autos, verifica-se que a peça recursal em tela demonstrou, confrontando o acórdão embargado e o paradigma, que ambos enfrentam, inclusive, como questão nuclear, a interpretação do artigo 1º da Lei nº 11.134/2005."* (fl. 674)

Assim como na oposição dos embargos de divergência em recurso especial, repisa, agora em sede de agravo regimental, o argumento acerca da similitude dos arestos trazidos à comprovação do dissenso, pugnando pelo acolhimento de sua insurgência.

O acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no recurso especial que originou os embargos de divergência em questão (REsp nº 1.121.981/RJ), da lavra do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). LEIS 10.486/2002 E 11.134/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a impossibilidade da Lei 5.959/73 servir de base legal para aceitação da legitimidade passiva da UNIÃO e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 2. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, relativo à questão da limitação territorial da competência, revela-se imprópria a veiculação da matéria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

3. *O comando legal insculpido no caput do art. 65 da Lei 10.486/2002 destina-se ao administrador público, ao qual compete a implementação e cumprimento da referida lei, não se constituindo norma de caráter programático estabelecadora de isonomia entre os militares do atual e do antigo Distrito Federal.*

4. *A Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos antigos militares do Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.*

5. *No caso, pleiteia-se o direito à VPE com respaldo na isonomia entre os militares do antigo e atual Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.*

6. *Recurso Especial provido.*

Por outro lado, o acórdão trazido à divergência, proferido pela Sexta Turma no julgamento do AgRg no REsp nº 1.182.189/RJ, de relatoria do eminente Ministro Haroldo Rodrigues, restou vazado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI Nº 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI Nº 10.486/2002.

1. *Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

2. *É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 10.486/2002, revogando as disposições do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 1.015/1969 e a Lei n.º 5.959/1973, coube à União o pagamento integral dos proventos dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Neste contexto, para melhor análise da tese, pedi vista dos autos.

Com efeito, o agravo regimental não merece prosperar.

É entendimento assente nesta Corte de que o dissenso viabilizador dos embargos de divergência, deve ser aquele estabelecido em situações análogas, ou seja, diante do mesmo contexto fático-jurídico, foram dadas soluções distintas (AgRg nos EREsp 909.048/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012; AgRg nos EREsp 1084453/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 24/02/2012; AgRg nos EREsp 1221097/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 16/11/2011.).

Na hipótese dos autos, temos que o acórdão ora embargado se posicionou no sentido de que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida apenas aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não sendo possível sua extensão aos antigos militares do DF por ausência de norma expressa neste sentido.

No julgamento do recurso especial, o nobre relator assim consignou as razões recursais:

(...)

Aduz, ainda, infringência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando que, tratando-se de reconhecimento do direito de equiparação com militares de esfera política e administrativa diversa, prescreveu o próprio fundo de direito, porque deveria ter sido reclamado a partir do advento da Lei 5.959/73, que submeteu a remuneração dos bombeiros e militares do antigo Distrito Federal à esfera estadual do Estado do Rio de Janeiro.

5. Por fim, sustenta violação aos arts. 1º da Lei 11.134/2005 e 65, § 2º da Lei 10.486/2002, ao fundamento, em suma, de que esta lei não estabeleceu isonomia entre militares do Distrito Federal e do antigo Distrito Federal para toda e qualquer vantagem. Para tanto alega:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 10.486/02, no caput do art. 65, é clara ao determinar a aplicação, aos militares do antigo DF, somente das vantagens por ela instituídas, e não as instituídas por outra lei. Daí foi frontalmente violado o dito artigo, por ter sido ampliado muito além de seus limites normativos textualmente grifados no texto legal (fls. 349).

(...)

Por outro lado, o acórdão indicado como paradigma, tratou exclusivamente do vínculo dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal com a União, para fins de percepção de seus proventos, independentemente da data da inativação.

Do relatório do mencionado voto, extrai-se o fundamento da pretensão recursal:

(...)

Sustenta a agravante, em resumo, ter sido extinta a relação dos servidores militares do antigo Distrito Federal com a União Federal, cabendo a esta somente repassar recursos específicos para o pagamento da referida classe até o advento da Lei n.º 10.486/2002, inexistindo, portanto, qualquer vínculo.

(...)

Observo, portanto, o acerto da decisão ora agravada, no sentido da inexistência de similitude entre os arestos trazidos para confronto da divergência, visto tratarem de soluções jurídicas distintas, dadas a contextos fáticos completamente diversos, não havendo que se falar, destarte, em divergência viabilizadora dos embargos em análise.

Assim sendo, posiciono-me filiado à tese adotada pelo eminente Ministro Vasco Della Giustina, relator dos embargos de divergência em recurso especial, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0224349-6

**AgRg nos
EResp 1.121.981 /
RJ**

Números Origem: 200502010117987 200551010161590 200900762881

EM MESA

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) acompanhando o Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Não compunha a Seção à época da leitura do relatório a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de maio de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

No julgamento do REsp nº 1.121.981/RJ, interposto pela União contra acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decidiu a Quinta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso. A ementa do julgado foi assim redigida pelo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). LEIS 10.486/2002 E 11.134/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a impossibilidade da Lei 5.959/73 servir de base legal para aceitação da legitimidade passiva da UNIÃO e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, relativo à questão da limitação territorial da competência, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

3. O comando legal insculpido no caput do art. 65 da Lei 10.486/2002 destina-se ao administrador público, ao qual compete a implementação e cumprimento da referida lei, não se constituindo norma de caráter programático estabelecadora de isonomia entre os militares do atual e do antigo Distrito Federal.

4. A Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos antigos militares do Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, pleiteia-se o direito à VPE com respaldo na isonomia entre os militares do antigo e atual Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.
6. Recurso Especial provido.

Após a rejeição dos embargos opostos ao aludido acórdão, a recorrida, Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, interpôs, tempestivamente, embargos de divergência, sob a alegação de que a Quinta Turma, ao decidir como decidiu, teria destoado do entendimento adotado pela Sexta Turma no julgamento do AgRg no REsp nº 1.182.189/RJ, de que foi relator o Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI Nº 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI Nº 10.486/2002.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 10.486/2002, revogando as disposições do Decreto-Lei n.º 1.015/1969 e a Lei n.º 5.959/1973, coube à União o pagamento integral dos proventos dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Referidos embargos foram distribuídos, inicialmente, ao Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Seção, que, por intermédio da decisão de fls. 634/635, admitiu o seu processamento.

Após a juntada da impugnação apresentada pela União, o Ministro Teori Albino Zavascki, invocando o entendimento a que chegou a Primeira Seção ao decidir a Questão de Ordem nos EREsp 1.001.256, determinou a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Terceira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Promovida a redistribuição, os autos foram encaminhados ao Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que, nos termos da decisão de fls. 660/663, entendeu por negar seguimento aos embargos sob o fundamento de ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Inconformada, a embargante interpôs agravo regimental, trazido a julgamento pelo relator na sessão do dia 25/4/2012. Naquela ocasião, em seguida ao voto do Ministro Vasco Della Giustina, negando provimento ao regimental, pediu vista o Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Na sessão do último dia 23/5/2012, após o voto do Ministro Macabu acompanhando o relator, pedi vista dos autos, antecipadamente, para melhor exame da alegada divergência.

Feito esse breve relato, adianto a Vossas Excelências que, após examinar detidamente a matéria, o meu entendimento não coincide com o que foi manifestado nos votos já proferidos.

A ação que dá origem aos presentes autos é um mandado de segurança da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito dos substituídos, militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, à Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005 em benefício dos militares do atual Distrito Federal.

Referida pretensão tem por fundamento a vinculação remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, que teria sido estabelecida pela Lei nº 10.486/2002.

No julgamento das apelações interpostas contra a sentença que concedera em parte a segurança, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento somente à da impetrante, sob o fundamento de que, com a vinculação estabelecida pela Lei nº 10.486/2002, todas as melhorias remuneratórias concedidas dali em diante aos militares do atual Distrito Federal deveriam ser estendidas aos militares e pensionistas do antigo Distrito Federal, aí incluída a Vantagem Pecuniária Especial.

Ao examinar o especial interposto pela União, a Quinta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para denegar a segurança, à consideração de que a Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.486/2002 não teria vinculado, permanentemente, as remunerações, mas apenas estendido aos militares do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas em proveito dos militares do atual Distrito Federal. Partindo daí, entendeu a Quinta Turma que a Vantagem Pecuniária Especial foi concedida, nos termos da Lei nº 11.134/2005, privativamente aos militares do atual Distrito Federal, e que o Judiciário não estaria autorizado a estender essa vantagem a outra categoria de servidores a título de isonomia, conforme orientação cristalizada na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao acórdão indicado como paradigma, provém ele de autos de mandado de segurança impetrado por policial militar reformado do antigo Distrito Federal objetivando ver reconhecido o direito à Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, também partindo do pressuposto de que a Lei nº 10.486/2002 estabeleceria vinculação remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, inclusive quanto às melhorias futuras.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação da União para, reformando a sentença, denegar a segurança. O fundamento utilizado pelo Tribunal Regional foi o de que a Lei nº 10.486/2002 estabeleceu, de fato, a vinculação remuneratória, mas apenas para aqueles militares do antigo Distrito Federal que foram incorporados ao serviço do atual Distrito Federal. Os militares que permaneceram ligados ao antigo Estado da Guanabara e, em seguida, ao Estado do Rio de Janeiro, não teriam direito à vinculação, e esse seria o caso do impetrante.

Ao examinar o recurso especial interposto pelo militar, o Ministro Haroldo Rodrigues, em decisão monocrática, afastou, sem entrar nos pormenores, a distinção feita pelo acórdão do Tribunal Regional, e, com base em precedente da Quinta Turma (REsp nº 768.284/RJ, relator o Ministro Jorge Mussi), considerou que o impetrante também teria direito à vinculação remuneratória estabelecida pela Lei nº 10.486/2002. Em consequência, ao dar provimento ao recurso especial, S. Exa. julgou procedente o pedido, que, como visto, era o de receber a VPE criada pela Lei nº 11.134/2005.

A decisão monocrática do Ministro Haroldo foi atacada por agravo regimental da União, mas a Sexta Turma negou provimento ao recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 29/6/2011.

Assim detalhados os casos confrontados, a minha conclusão é a de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está configurada a similitude fática autorizadora do processamento dos embargos de divergência.

Com efeito, são idênticos os casos decididos pelo acórdão embargado e pelo acórdão paradigma: em ambos, a pretensão diz respeito ao reconhecimento do direito de militares inativos do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/2005.

A solução do litígio, nos dois casos, envolveu a interpretação da Lei nº 10.486/2002, e consistiu em responder à seguinte questão: referida lei estabeleceu, ou não, uma vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal? Para o acórdão embargado, proveniente da Quinta Turma, a Lei nº 10.486/2002 não estabeleceu essa vinculação; já o acórdão paradigma, da Sexta Turma, reconheceu a vinculação.

Não há dúvida, portanto, de que o ponto central da divergência reside na interpretação da Lei nº 10.486/2002, e não na da Lei nº 11.134/2005.

À vista dessas razões, dou provimento ao agravo regimental a fim de determinar que os embargos de divergência tenham regular processamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, vou acompanhar a divergência também, até porque me parece que ambos os acórdãos enfrentaram os mesmos dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0224349-6

AgRg nos
EREsp 1.121.981 /
RJ

Números Origem: 200502010117987 200551010161590 200900762881

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze dando provimento ao agravo regimental, inaugurando a divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior, a Seção, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) (Relator) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negavam provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior.

Vencidos os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) (Relator) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de junho de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário